

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº .2019

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO – PLO 067/2019
De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 067/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Centro de Reabilitação Emanuel Região das Hortênsias - CRERH, e dá outras providências”, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei trata sobre autorização legislativa para o município a contribuir financeiramente com o Centro de Reabilitação Emanuel Região das Hortênsias – CRERH com o valor de até R\$ 26 666,66 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais, com sessenta e seis centavos).

O proponente do PL justifica que o objetivo do repasse é de fomentar projeto social que consiste no atendimento de idosas com mais de 60 anos, para o atendimento de longa permanência, em regime residencial, oferecendo oportunidades para o convívio social e cuidados especiais, na

expectativa de autonomia, da participação social, da manutenção de vínculos familiares e direitos humanos básicos. Informa, por conseguinte, que com o fim de atender ao disposto no artigo 22 e seguintes, da lei nº 3.674/2018 (LDO 2019), bem como a legislação de regência das parcerias entre o setor público e Entidades não governamentais sem fins lucrativos, como é o presente caso, envia o respectivo PL para aprovação nesta Casa Legislativa.

Quanto as competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) Importante referir que a Lei nº 13019/2014 manteve a condição de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios), como também as relações entre as Entidades Públicas e Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, II e II), que poderia ser o caso da presente propositura, caso o investimento fosse para projetos na área da saúde, optou o Município, entretanto, utilizar da via de assistência social, através de subvenção social, o que também é possível, exigido, todavia, outra formatação que não o convênio.
- d) Havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do

presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de termo de colaboração firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, que parece ser o caso, a formatação será através de termo de fomento firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

- e) Três requisitos são básicos e devem ser observados, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, na concessão de subvenções sociais:
- autorização por lei específica;
 - atendimento das condições estabelecidas na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias;
 - Inclusão da despesa pública no orçamento, com fixação dos elementos da despesa, com definição do valor a ser repassado, sendo vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados².

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa.
- b) Referente a vigência Lei entende-se adequada.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 106/2019, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica **observadas as questões suscitadas**, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 067/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Jurídica nº 106/2019. É o que tenho a manifestar.

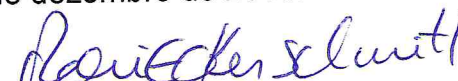
propositura está

técnica observada Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

entendimento da

presente Comissão

Permanente


Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Relatora

De acordo:


Vereador Luia Barbacovi

Presidente


Vereador Renan Sartori

Vice Presidente